

PROJETO DE LEI Nº 159, DE 2020

Altera a redação da Lei nº 7.835, de 08 de maio de 1992, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos pelo prazo mínimo de 90 (noventa dias) a contar da publicação desta lei em decorrência da epidemia do Covid-19 (Coronavírus).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica acrescentado os §§ 1º ao 4º ao artigo 11 da Lei nº 7.835, de 08 de maio de 1992, com a seguinte redação:

“Artigo 11 – (...)

§1º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. (NR)

§2º - É vedada a interrupção do serviço em qualquer hipótese, ressalvada aquela prevista no §1º, pelo prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação desta lei. (NR)

§3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo uma única vez até o período máximo de 120 (cento e vinte) dias.(NR)

§4º - O descumprimento do disposto no §2º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, na Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.(NR)

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) (Informação disponível no site <https://www.who.int/health-topics/coronavirus>) define o Coronavírus como causador de doenças que vai desde a gripe comum até doenças mais severas como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV). O novo coronavírus, conhecido como COVID-19, foi descoberto em 2019 e ainda não havia sido previamente identificado em humanos.

No dia 06 de fevereiro de 2020 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou que a rápida expansão do vírus já configura uma pandemia.

Com o agravamento da crise, o Congresso Nacional promulgou o decreto legislativo nº 6, de 2020, reconhecendo, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Na mesma esteira, o Executivo paulista, por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares

O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Política Econômica (SPE), divulgou recentemente análise dos efeitos do coronavírus (Covid-19) na economia brasileira e estimativas de impacto no crescimento do PIB em 2020.

Entretanto, o Ministério afirma que ainda é cedo para entender o impacto que a doença terá na economia nacional.

Em seguida o mesmo Ministério anunciou a adoção de um conjunto de medidas emergenciais que resultarão em R\$ 147,3 bilhões, dos quais R\$ 83,4 bilhões serão direcionados para a população mais sensível à proliferação da doença.

Entretanto, apesar dos esforços envidados pelo Governo para o combate à epidemia, é possível que esta, ainda assim, cause imensos impactos na economia, paralisando as atividades de empresas e órgãos públicos.

Desta forma, é indispensável preservar a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais, especialmente o fornecimento de energia elétrica e água tratada, pelas Concessionárias de serviços públicos pelo prazo mínimo de 60 (sessenta dias) e máximo de 120 (cento e vinte dias).

A medida, portanto, de caráter temporário, visa a impedir que haja paralisação dos referidos serviços públicos em qualquer hipótese, salvo naquela relacionada a razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, de modo a possibilitar o fornecimento à população do Estado de São Paulo, principalmente àquela mais carente, de insumos básicos para sobrevivência, mesmo diante da inadimplência no pagamento por tais serviços.

Com base no exposto, dada a relevância que o tema, solicita-se o apoio dos Nobres Deputados para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 26/3/2020.

a) Paulo Fiorilo - PT